



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 588852 - SP (2020/0141134-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - SP194941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL MENDONCA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Daniel Mendonça da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução Criminal n. 0004705-92.2020.8.26.0502.

Consta nos autos que o Juízo da Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da comarca de Campinas/SP indeferiu pedido de retificação de cálculo para progressão de regime formulado em favor do paciente, com base na nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Neste *writ*, a impetrante alega que a *nova redação dada ao dispositivo da LEP, prevê a exigência de lapso correspondente a 60% (sessenta por cento) da pena para progressão de regime tão somente na hipótese de reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado, ou seja, específica* (fl. 4).

Sustenta que o caso dos autos versa sobre *reincidência simples! Por esse motivo, no entender da Defensoria Pública, o lapso a ser utilizado no cálculo deveria ser o de 40% (quarenta por cento) para progressão de regime* (fl. 4).

Aduz, ainda, que, *se de um lado não é primário, como mencionado pelo inciso V do art. 112 da Lei de Execução Penal, de outro, não é reincidente específico, como expressamente exige o inciso VII do mesmo artigo. Ora, se não há o enquadramento em nenhuma das situações previstas em lei, a norma mais favorável deverá ser aplicada como consequência lógica do princípio do favor rei* (fl. 9).

Requer, em liminar e no mérito, seja determinada a aplicação da fração de 40% para progressão de regime no cálculo de penas do paciente, porquanto reincidente simples.

É o relatório.

Do exame preliminar dos autos, entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

A Lei n. 13.964/2019 trouxe alterações no tocante aos percentuais de cumprimento de pena exigidos para a progressão de regime a apenados condenados pela prática de crimes hediondos, revogando expressamente o contido no § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Com isso, ao ser revogado o dispositivo que regulava a progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos, a progressão estaria regida pela Lei n. 7.219/1984 - LEP, que, em seu art. 112, incisos VII e VIII, dispõe que as frações de 60% e 70% incidirão nas hipóteses de reincidência específica.

Dessa forma, em relação aos apenados que foram condenados por crime hediondo, mas que são reincidentes em razão da prática anterior de crimes comuns, tal como acontece no caso dos autos, não há percentual previsto na Lei de Execuções Penais, em sua nova redação, para fins de progressão de regime, visto que os percentuais de 60% e 70% se destinam apenas à hipótese de reincidência específica.

Deve-se entender, portanto, que, para o condenado por crime hediondo que seja reincidente genérico, como se dá no caso em tela, deverá incidir o percentual equivalente ao que é previsto para o primário, vale dizer, de 40% ou 50%, na forma do art. 112, V e VI, a, da LEP, a depender do caso (se houve ou não resultado morte).

Sendo o ora paciente condenado pela prática de tráfico de drogas, portanto, sem o resultado morte, seria aplicável, portanto, o contido no inciso V do retrocitado art. 112 da LEP, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 40% da pena para a progressão de regime.

Assim, considerando-se, em princípio, a existência de flagrante ilegalidade

no *decisum* do TJSP, **defiro** a liminar para que seja observado o *quantum* de 40% do cumprimento de pena do paciente para a progressão de regime, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

Solicitem-se informações e, com essas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator